



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1299480/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 29 de novembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Das Preliminares:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP n° 067/2017**, destinado à **Contratação de empresa para fornecimento com montagem de novas divisórias assim como peças para manutenção, afim de atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde**, interposto pela empresa **Shopping das Divisórias Ltda - ME.**, inscrita no CNPJ n° **22.103.612/0001-42**.

Aos 29 dias de novembro de 2017 às 13:30 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria Conjunta n°02/2017/SMS/HMSJ**, o Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Shopping das Divisórias Ltda - ME**, através de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que habilitou, classificou e declarou como vencedora do certame a licitante **Comércio e Serviços Aracaju Ltda - ME**.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a documentação apresentada pela empresa **Comércio e Serviços Aracaju Ltda - ME** está em conformidade às determinações consubstanciadas no instrumento convocatório, especificamente no que diz respeito às regras para comprovação das informações adicionais e inclusão de anexos à proposta comercial.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **Shopping das Divisórias Ltda - ME**, em suma, que seja reformada a decisão do Pregoeiro que habilitou, classificou e declarou como vencedora do certame a licitante **Comércio e Serviços Aracaju Ltda - ME**.

Inicialmente, alega a recorrente que a proponente **Comércio e Serviços Aracaju Ltda - ME** descreveu no campo “Informações Adicionais” no respectivo endereço eletrônico para inserção da proposta, apenas a seguinte informação: "CONFORME PROPOSTA ANEXO". Nessa linha, sustenta que, por esse motivo, houve irregularidade na habilitação da referida licitante.

Por outro lado, alega que foi desclassificada por não apresentar MARCA na proposta lançada na plataforma do Banco do Brasil, evidenciando, portanto, que houve tratamento desigual na classificação e habilitação das empresas no presente processo licitatório.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro.

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o **edital** pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”[\[1\]](#).

Em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco no lançamento da Proposta Comercial apresentada pela recorrente na Plataforma do Banco do Brasil S.A., inscrita sob o nº BB 691905.

Nesse sentido, importa observar que a licitante deveria lançar nos campos específicos a **marca**, modelo, características e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o Pregoeiro pudesse facilmente constatar que as exigências foram ou não atendidas, de acordo com as especificações constantes no Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.

Portanto, resta claro que não houve qualquer violação às regras estabelecidas no Edital por parte da Administração, considerando que no Registro de Lançamento, anexo ao Processo no SEI nº 17.0.020816-8, não foi especificada a Marca do Produto cotado na Proposta Comercial da recorrente. Assim, a recorrente Comercial Shopping das Divisórias Ltda ME, **ao não apresentar a marca, ficou sujeita a desclassificação.**

Por outro lado, cumpre salientar que é possível a inclusão de anexos referentes à proposta comercial na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil, por meio do campo “Informações

Adicionais”. Nesse cenário, a licitante **Comércio e Serviços Aracaju Ltda – ME** incluiu, *corretamente*, documento anexo à proposta, facilitando a constatação e verificação da regularidade das especificações, em conformidade ao Anexo I do Edital.

Dessa forma, foi possível verificar que a licitante **Comércio e Serviços Aracaju Ltda – ME** atendeu plenamente às determinações do Edital, devido à impossibilidade de incluir 21 (vinte e um) itens com descritivo, marca, modelo, características e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado no campo pertinente às informações adicionais. Destarte, não há qualquer irregularidade na classificação da empresa **Comércio e Serviços Aracaju Ltda – ME**.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 10.520/02, Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, este Pregoeiro mantém a decisão que habilitou, classificou e declarou como vencedora do certame a licitante **Comércio e Serviços Aracaju Ltda ME** e, de igual modo, desclassificou a Recorrente.

V – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa **Shopping das Divisórias Ltda ME**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme as razões anteriormente aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeiro: Saul de Villa Luciano

Equipe de apoio: Eliane Andrea Rodrigues

Karla Borges Ghisi

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Secretária Municipal de Saúde

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.



Documento assinado eletronicamente por **Saul de Villa Luciano, Servidor (a) Público (a)**, em 29/11/2017, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 29/11/2017, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 29/11/2017, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/12/2017, às 23:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1299480** e o código CRC **9246EB74**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br